



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.904659/2016-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.834 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2024
Recorrente MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/09/2012

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, a compensação tributária, sujeita à posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes; AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018; AgInt no REsp nº 1798582/PR (08/06/2020)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DÉBITO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. INEXISTÊNCIA.

Somente recolhimentos espontâneos realizados antes de qualquer procedimento fiscal e que não tenham sido previamente declarados em DCTF é que são albergados pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-006.832, de 14 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 10680.915543/2017-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo José Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que julgou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (DD) que não homologou a Declaração de Compensação (DComp).
3. Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente pela DRJ.
4. Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde alega, sinteticamente, (i) que “[...] com fulcro nos arts. 2º e 38 da Lei 9.784/99, e inciso LV do art. 5º da CR/88, a Recorrente espera e requer o exame dos documentos que acompanham o presente recurso, uma vez que eles trazem a comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado”; (ii.1) “[c]onforme informado na decisão recorrida, o saldo credor foi utilizado na quitação de débito de titularidade da Recorrente. Ocorre que o débito quitado com o crédito em questão decorre de multa de mora em relação ao DARF pago em procedimento de denúncia espontânea – devidamente homologada para o qual não cabe a aplicação de multa de mora”; (ii.2) que a multa moratória é inexigível quando verificada a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, forte em entendimentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Superior Tribunal de Justiça; e (iii) quanto ao crédito, novamente, o quanto exposto nas razões de Manifestação de Inconformidade.
5. O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo, pelo que dele se conheceu. Nessa esteira, sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 2ª instância, consubstanciada em Resolução, convertendo o julgamento em diligência.
6. A Autoridade Fiscal prestou a “Informação” pertinente.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

7. A Autoridade Fiscal se manifestou nos seguintes termos, em resposta à diligência supra:

“(…)

3. Em relação ao período de apuração Agosto/2012, o interessado transmitiu originalmente a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) em 18/10/2012. Posteriormente, foram transmitidas 08 (oito) declarações retificadoras, sendo a última em 06/11/2014.

4. Todas as DCTF apresentadas para o período de apuração constam nos arquivos não-pagináveis de fls. 113-114 e o resumo dos dados informados nas DCTF constam no Quadro 01:

Quadro 01 - Resumo das DCTF

Tipo de Declaração	Original	1ª Retificadora	2ª Retificadora	3ª Retificadora	4ª Retificadora	5ª Retificadora	6ª Retificadora	7ª Retificadora	8ª Retificadora
Status da Declaração	Cancelada	Cancelada	Cancelada	Cancelada	Cancelada	Cancelada	Cancelada	Cancelada	Ativa
Número da Declaração	100.2012.2012.1850730280	100.2012.2012.1870797345	100.2012.2013.1851075039	100.2012.2013.1841231128	100.2012.2013.1851237705	100.2012.2014.1871286022	100.2012.2014.1811301792	100.2012.2014.1831315999	100.2012.2014.1881317409
Período de Apuração	Agosto/2012	Agosto/2012	Agosto/2012	Agosto/2012	Agosto/2012	Agosto/2012	Agosto/2012	Agosto/2012	Agosto/2012
Data da Entrega	18/10/2012	13/11/2012	28/01/2013	06/03/2013	09/04/2013	14/01/2014	01/04/2014	24/08/2014	06/11/2014
CNPJ da Incorporação: 08.343.492/	0188-43	0188-43	0188-43	0188-43	0188-43	0188-43	0188-43	0188-43	0188-43
Código de Receita	4095-01	4095-01	4095-01	4095-01	4095-01	4095-01	4095-01	4095-01	4095-01
Débito Apurado	-	59.452,89	59.452,89	59.452,89	-	59.452,89	152.069,11	152.069,11	152.069,11
Pagamento nº 1276928033-5	-	14.845,57	14.845,57	14.845,57	-	14.845,57	8.340,01	8.340,01	8.340,01
Pagamento nº 1276928983-9	-	44.607,32	44.607,32	44.607,32	-	44.607,32	44.607,32	44.607,32	44.607,32
Pagamento nº 2831130843-0	-	-	-	-	-	-	92.756,75	92.756,75	92.756,75
Compensação (DCOMP nº 38017.53654.270114.1.3.04-5005)	-	-	-	-	-	-	4.779,39	-	-
Compensação (DCOMP nº 32648.78873.270114.1.3.04-4164)	-	-	-	-	-	-	1.585,64	-	-
Saldo a Pagar do Débito	-	-	-	-	-	-	-	6.365,03	6.365,03

5. Conforme células rachuradas em amarelo no Quadro 01, na DCTF apresentada em 01/04/2014 consta o débito declarado pelo montante de R\$ 152.069,11, com vinculações de pagamentos que totalizam R\$ 145.704,08, dentre os quais consta o Darf recolhido em 29/01/2014 no valor principal de R\$ 92.756,75, com juros de R\$ 9.860,04, totalizando R\$ 102.616,79. Ressalta-se que nessa DCTF foram vinculadas compensações no valor total de R\$ 6.365,03 para quitação de parte do débito.

6. Na DCTF apresentada em 24/08/2014, foram excluídas as vinculações por compensação remanescendo saldo de débito no valor R\$ 6.365,03, que foi quitado por pagamento realizado no dia seguinte, ou seja, em 25/08/2014.

7. No Quadro 02 demonstra-se os dados dos pagamentos realizados pelo interessado relativos a esse período de apuração:

Quadro 02 - Dados dos Darf

Incorporação	Código de Receita	Período de Apuração	Data de Vencimento	Data de Arrecadação	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total	Nº Pagamento
08.343.492/0188-43	4095	31/08/2012	20/09/2012	20/09/2012	14.845,57	-	-	14.845,57	1276928033-5
08.343.492/0188-43	4095	31/08/2012	20/09/2012	20/09/2012	44.607,32	-	-	44.607,32	1276928983-9
08.343.492/0188-43	4095	31/08/2012	20/09/2012	29/01/2014	92.756,75	-	9.860,04	102.616,79	2831130843-0
08.343.492/0188-43	4095	31/08/2012	20/09/2012	25/08/2014	6.365,03	-	577,62	6.942,65	3512564253-1

(...)" (negritos do original).

8. Ademais, em relação ao argumento da Interessada exposto em "(ii.1)" do item "5" deste Acórdão, de que sua denúncia espontânea teria sido "homologada" pela RFB, a Autoridade Fiscal se manifestou nos seguintes termos:

*"8. Foi juntado a este processo o **Despacho Decisório nº 14/2019 e Planilhas**, conforme arquivo não-paginável de fls. 115. Referida decisão foi emitida em 11/03/2019 no âmbito do processo administrativo nº 15504.722400/2014-80 e tratou de denúncia espontânea de diversos débitos do contribuinte.*

*9. Na decisão (fls. 2443, 2487 e 2496 a 2503 do processo nº 15504.722400/2014-80) consta que a denúncia espontânea para o débito de RET, código 4095, apurado pela incorporação CNPJ nº 08.343.492/0188-43, em Agosto/2012, foi **indeferida**.*

(...)" (negritos do original; grifou-se).

9. De tudo quanto apurado nesta instância recursal, chegam-se à seguintes conclusões, todas militando em desfavor da Interessada.

9.1. O Fisco não reconheceu a ocorrência de denúncia espontânea dos débitos do Contribuinte, conclusão que não foi contestada nos autos do processo nº 15504.722400/2014-80).

9.2. O reconhecimento não poderia mesmo advir, visto que, em sede de diligência, apurou-se que parte do débito foi quitado por compensação, modalidade de extinção de crédito tributário que não se presta a caracterizar a espontaneidade, como se extrai da recente jurisprudência da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia

espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes; AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018; AgInt no REsp n.º 1798582/PR (08/06/2020)” (Ac. n.º 9101-006.101, s. 11/05/2022, Rel. Consa. Andrea Duek Simantob).

9.3. Como se não bastasse, também a excluir a denúncia espontânea, verifica-se que a Interessada apresenta DCTF retificadora em 24/08/2014, com débito em aberto, e paga o mesmo no dia seguinte, contrariando o preceito de que a espontaneidade só se verifica quando o contribuinte declara o débito a menor, paga-o integralmente e, após, retifica a declaração para maior, quitando-o concomitantemente.

10. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator